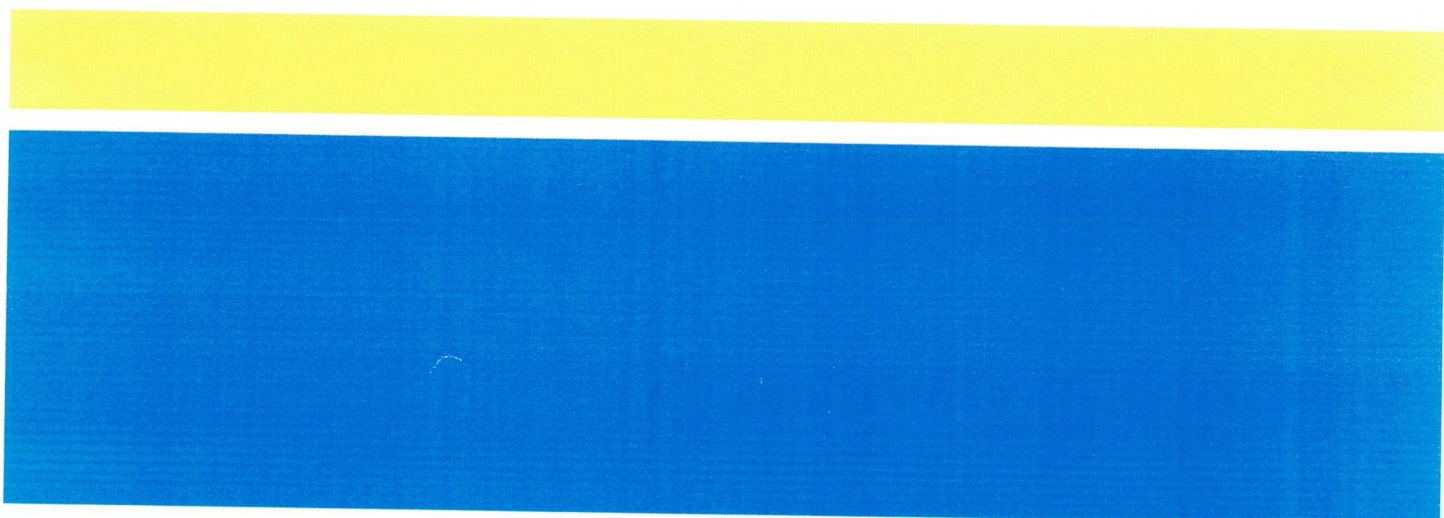




# Regulamento das Normas de Organização, Funcionamento e Gestão do Cemitério – 2025

---

**FREGUESIA DE MUJÃES**



## **PREÂMBULO**

O Direito Mortuário encontra-se regulado em vários instrumentos e, por isso, dispersa. Assim, o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Setembro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e 138/2000, de 13 de Julho, consignou importantes alterações ao direito mortuário vigente.

Subsistem ainda disposições normativas dispersas, constantes de diplomas legais que, não obstante não regularem de forma específica a matéria cemiterial, a ela aludem de modo acessório, circunstância que pode gerar interpretações equívocas, particularmente entre os administrados, é a dos terrenos para sepulturas e jazigos. Sujeitos ao regime de concessão, por força da alínea gg), do n.º 1, do artigo n.º 16 da lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro e não ao direito de propriedade pelos particulares, os terrenos continuam no domínio da Freguesia que os concede para as respetivas finalidades. Desta forma, não é possível que esses terrenos sejam objeto de contrato de compra e venda, não lhes é atribuído artigo matricial, não se inscrevem nas Finanças nem se registam nas Conservatórias do Registo Predial.

Considerando que carecem de previsão regulamentar determinados aspetos relativos, designadamente, ao funcionamento dos serviços da Junta de Freguesia Mujães, à concessão do direito de uso privativo do terreno do Cemitério da Freguesia Mujães para a construção de jazigos ou concessão de sepulturas perpétuas ou temporárias, nos termos das alíneas gg) e hh), ambas do n.º 1 do artigo 16 da Lei n.º 75/2013 os direitos e deveres dos concessionários, aos comportamentos e ações tidas no interior do recinto do Cemitério.

Nestes termos, foi elaborado o presente documento de normas de organização, funcionamento e gestão do Cemitério da Freguesia de Mujães, conforme a deliberação da Junta de Freguesia de 3 de setembro de 2025.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa e conferida pelo n.º 1 do artigo 9º, alínea f), da Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro, e em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, a Assembleia de Freguesia de Mujães, sob proposta da Junta de Freguesia Mujães, aprova o seguinte Projeto de Regulamento:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º Objeto**

O presente documento estabelece o regulamento das normas de organização, funcionamento e gestão do Cemitério da Freguesia de Mujães, os direitos e deveres dos concessionários, regras de construção e utilização do espaço.

#### **Artigo 2.º Normas Habilitantes**

Constitui legislação habilitante do presente Regulamento, os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa; a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º, da Lei 75/2013, de 12 de Setembro; o Decreto-Lei n.º 44220, de 3 de Março de 1962; o Decreto-Lei n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968; o Decreto- Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro; o Decreto-Lei n.º 138/2000 de 13 de Julho; a Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho; e o Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro.

### **Artigo 3.º**

#### **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Polícia: a Guarda Nacional Republicana;
- b) Autoridade de Saúde: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária: o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou sepultura, de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipiente apropriado: aqueles devidamente habilitados a proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana.

### **Artigo 4.º**

#### **Legitimidade**

- 1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente e sempre munidos da documentação adequada e necessária:
  - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
  - b) O cônjuge sobrevivente;
  - c) A pessoa que viva com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
  - d) Qualquer herdeiro;
  - e) Qualquer familiar;
  - f) Qualquer pessoa ou entidade.
- 2. Nos casos de concorrência de legitimidade, o requerente assumirá, perante confissão de honra, que representa os interesses dos herdeiros e/ou familiares, assumindo a responsabilidade do ato e afastando a Freguesia, seus funcionários e agentes, de quaisquer responsabilidades civis e/ou criminais.
- 3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

## Artigo 5.º

### Direito à Concessão

1. Podem requerer a concessão de terrenos no Cemitério da Freguesia de Mujães, para efeitos de sepultura perpétua, jazigo ou ossário:
  - a) Os cidadãos residentes ou recenseados na freguesia;
  - b) Os naturais da freguesia, mesmo que não residentes;
  - c) Os familiares até ao segundo grau da linha reta ou colateral de pessoas inumadas no cemitério;
  - d) Outras pessoas ou entidades, mediante decisão fundamentada da Junta de Freguesia.
2. A concessão de terrenos está condicionada à existência de espaço disponível e ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.
3. A concessão de terrenos está limitada a uma unidade por agregado familiar vigente à data do pedido de aquisição.
  - a) Considera-se agregado familiar, para efeitos deste Regulamento, o conjunto de pessoas que residam na mesma morada fiscal e partilhem o mesmo núcleo doméstico, nos termos definidos por legislação fiscal em vigor.
  - b) A verificação da situação do agregado familiar far-se-á através da apresentação de comprovativos legais, designadamente certidão de domicílio fiscal ou declaração da Autoridade Tributária.
4. A Junta de Freguesia poderá impor restrições à concessão de terrenos nos cemitérios para sepulturas perpétuas, sempre que se colocar em causa o princípio da operacionalidade de longo prazo do cemitério.
5. A Junta de Freguesia pode exigir documentos que comprovem a naturalidade, residência, parentesco ou outra circunstância relevante para apreciação do pedido.

## CAPÍTULO II

### ÂMBITO E ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

#### SECÇÃO I

#### ÂMBITO DE APLICAÇÃO

## Artigo 6.º

### Âmbito

1. O Cemitério destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, residentes e recenseados na área das freguesias Mujães.
2. Poderão ainda ser inumados no Cemitério desta Freguesia, observadas, as disposições legais e regulamentares:
  - a) Os cadáveres, ossadas ou cinzas, de cidadãos falecidos fora da área da Freguesia de Mujães, que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;



- b) Os cadáveres de cidadãos falecidos fora da área da Freguesia de Mujães, que tivessem à data da morte, o seu domicílio habitual na área da Freguesia de Mujães;
- c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

## SECÇÃO II Organização e Registo

### Artigo 7.º

#### Serviço de Receção e Inumação de Cadáveres

A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo de uma pessoa nomeada pela Junta de Freguesia, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, as leis e regulamentos gerais, as deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços, bem como fiscalizar seu cumprimento por parte do público, dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas.

### Artigo 8.º

#### Serviços de Registo e Expediente Geral

1. Os serviços de expediente geral e de registo do cemitério funcionam na sede da Junta de Freguesia, onde estão disponíveis, para além de outros documentos tidos por necessários, os livros de registo ou ficheiros informáticos, de inumações, exumações, trasladações, concessões de terrenos, e alvarás.
2. A prestação de serviços relativos à atividade do cemitério, fixados por lei a cargo da Freguesia são cobradas as taxas definidas na tabela e aprovadas em Assembleia de Freguesia.

## SECÇÃO III FUNCIONAMENTO

### Artigo 9.º

#### Funcionamento

1. O Cemitério funciona todos os dias de acordo com horário definido pela Junta de Freguesia.
2. A data e hora para a realização dos funerais, deverá ser comunicada à Junta de Freguesia, com o máximo de antecedência possível, a fim de permitir a organização dos serviços.

## CAPÍTULO III

### INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES E TRANSLADAÇÕES

#### SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



#### **Artigo 10.º**

##### **Locais de Inumação**

1. A inumação não pode ter lugar fora do cemitério, devendo ser efetuada em sepulturas temporárias, sepulturas perpétuas, jazigo ou Jazigos Capelas bem como em ossários.
2. Excecionalmente e mediante deliberação da Junta de Freguesia, poderá ser permitida a inumação fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados.

#### **Artigo 11.º**

##### **Modos de Inumação**

1. Consideram-se modos de inumação, as inumações em sepulturas concessionadas, em sepulturas temporárias e em jazigos.
2. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão de madeira ou de zinco, com os requisitos legais exigidos.
3. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados.
4. Antes do encerramento definitivo, os Agentes Funerários deverão colocar nas urnas produtos adequados e certificados para o efeito, por forma a acelerem a decomposição do cadáver.

#### **Artigo 12.º**

##### **Prazo de Inumação dos Cadáveres**

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado ou encerrado antes de decorridas 24 horas sobre o óbito.
2. Quando circunstâncias especiais o exijam, designadamente perigo para a saúde pública, e mediante autorização escrita da autoridade de saúde, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido o prazo referido no número anterior.

#### **Artigo 13.º**

##### **Condições para a inumação**

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que para além de respeitados os prazos referidos no número anterior, tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito.

#### **Artigo 14.º**

##### **Autorização de inumação de cadáver**

1. As inumações a efetuar dependem de prévia autorização da Junta de Freguesia. Para o efeito, deve o concessionário ou quem legalmente o representar, ou entidade encarregada pelo funeral, contactar a secretaria ou os elementos da Junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:
  - a) Efetuar submissão de requerimento.



- b) Acordar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalhos elaborado pela Junta de Freguesia.
2. O requerimento a que se refere o número anterior deve ser instruído com os seguintes documentos:
- a) Assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
  - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridos vinte e quatro horas sobre o óbito.

#### **Artigo 15.º**

##### **Tramitação Documental**

1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior serão apresentados na Secretaria da Junta de Freguesia, por quem estiver encarregue da realização do funeral.
2. Não se efetuará a inumação sem que ao representante da Junta de Freguesia seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
3. A inumação será registada no respetivo livro e/ou suporte informático.

#### **Artigo 16.º**

##### **Insuficiência da Documentação**

1. Na falta ou insuficiência da documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais e regulamentares, os cadáveres ficarão em depósito por um período máximo de 24 horas, até que aquela seja devidamente regularizada.
2. Decorridas 24 horas sobre o depósito, ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias, policiais ou judiciais, para que se tomem as providências adequadas.

#### **Artigo 17.º**

##### **Remoção de campas**

Quando, para efeitos de inumações ou exumação a realizar em sepulturas com campa se torne complexo ou que haja risco de quebra ao remover essa campa, tal trabalho será executado pelos seus titulares ou por pessoa ou entidade designada pelos mesmos.

#### **Artigo 18.º**

##### **Recolocação de campas**

A campa removida nos moldes definidos pelo artigo anterior, deverá ser colocada por ordens e a expensas dos concessionários das mesmas no prazo máximo de 40 dias, a contar da inumação ou da exumação aí realizada. Se tal situação não se verificar, a Junta de Freguesia reserva-se ao direito de fazer as obras necessárias para a recolocação da campa, imputando os custos aos seus concessionários.

SECÇÃO II  
INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

**Artigo 19º**  
**Sepultura comum não identificada**

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

**Artigo 20º**  
**Classificação**

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

São temporárias as sepulturas para inumação por 7 anos, nos termos dos quais poderá proceder-se à exumação;

- a) Definem-se como perpétuas, aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registam os direitos adquiridos, sendo o valor da concessão proposto pela Junta de Freguesia e aprovado pela respetiva Assembleia de Freguesia, afixado no regulamento de Taxas e Preços;
- b) As concessões de uso privativo de terreno não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito efetivo, mas somente o direito de utilização com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

**Artigo 21.º**  
**Dimensões**

1. As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões:

Comprimento ..... 2,46 m (máximo)  
Largura ..... 0,97 m (máximo)  
Profundidade ..... 2,30 m (máximo)

2. Os terrenos de jazigos terão, em planta, a fórmula quadrada, obedecendo às seguintes dimensões:

Comprimento ..... 3,00 m (máximo)  
Largura ..... 3,00 m (máximo)

3. O cadáver de pessoa menor de idade será inumado, conforme o seu comprimento, em sepultura de criança ou de adulto.
4. Todas as inumações em sepultura serão realizadas a duas funduras e em local do cemitério a definir pela Junta de Freguesia.



5. Excetuam-se ao número anterior os enterramentos de cadáveres de indivíduos que tenham manifestado vontade através de documento ou de familiares, em serem enterrados em sepulturas existentes, onde já estejam inumados familiares do defunto.
6. As sepulturas serão construídas pela Junta de Freguesia através da abertura diretamente no solo ou em artefactos de cimento, com dimensões já pré-fabricadas.

#### **Artigo 22.º**

##### **Organização do Espaço**

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, tanto quanto possível retangulares.
2. Deve obter-se o melhor aproveitamento do terreno.

#### **Artigo 23.º**

##### **Sepulturas temporárias**

Nas sepulturas temporárias (gerais) só é possível inumar cadáveres encerrados em caixão de madeira ou outro material biodegradável, sendo proibido o enterramento de caixões de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis, ou nos quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que retardem a sua destruição.

#### **Artigo 24.º**

##### **Sepulturas Perpétuas**

1. Nas sepulturas perpétuas, é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de sete anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
3. É permitida a instalação de pequenas estruturas à superfície das sepulturas perpétuas, exclusivamente destinadas à colocação de urnas com cinzas resultantes de cremação, condicionadas pelos seguintes:
  - a) Estas estruturas não podem ultrapassar a altura máxima admitida para a campa ou revestimento da sepultura, nem prejudicar a estética, segurança ou funcionalidade do espaço.
  - b) A construção ou instalação destas estruturas carece de autorização prévia da Junta de Freguesia, mediante submissão de projeto ou descrição detalhada.
  - c) A Junta de Freguesia reserva-se o direito de solicitar alterações ou impedir a instalação de estruturas que não cumpram as exigências previstas neste regulamento.



#### **Artigo 25.º**

##### **Inumação em Jazigos**

1. Para inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4mm.
2. Dentro do caixão devem ser colocados os produtos adequados que impeçam os efeitos da pressão dos gases no seu interior.
3. Podem, igualmente, ser inumados ossadas e cinzas resultantes de cremação desde que devidamente acondicionados.

#### **Artigo 26.º**

##### **Deteriorações**

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Quando não se possa reparar convenientemente o caixão deteriorado, os restos mortais serão encerrados noutra caixão de zinco ou removidos para sepultura, por escolha dos interessados, notificados para o efeito, ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, a tomar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles nada digam, dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas situações.
3. Das providências tomadas será dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respetivas taxas e despesas efetuadas. Na falta de pagamento e tratando-se de jazigo particular, ficarão os concessionários inibidos do seu uso e fruição até que o mesmo se verifique; no caso de não se verificar o pagamento devido no prazo estabelecido, reverterá o jazigo para a Junta de Freguesia, com perda das garantias pagas.
4. Serão incinerados ou desinfetados, quaisquer objetos que tenham recebido líquidos derramados dos caixões.

#### **Artigo 27.º**

##### **Restos mortais**

No ossário da Freguesia serão colocadas todas as ossadas provenientes de sepulturas, jazigos ou outras que tenham sido abandonadas pelos interessados, esgotado o prazo estipulado no artigo 28.º.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **EXUMAÇÕES**

#### **Artigo 28.º**

##### **Prazos**

1. É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período de inumação de 7 anos, salvo em comprimento de mandado judicial ou outra ocorrência, desde que seja comprovada pela Junta de Freguesia a excecionalidade da situação para o efeito.



2. Passados os anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação e a um novo enterramento nessa sepultura.
3. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até a mineralização do esqueleto.

#### **Artigo 29.º**

##### **Exumação de ossadas em caixões depositados em jazigos**

1. A exumação das ossadas de um caixão depositado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
2. A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

#### **Artigo 30.º**

##### **Aviso aos interessados**

1. Logo que seja decidida uma exumação, a Junta de Freguesia notificará os interessados, se conhecidos, através de via telefónica ou via postal simples, e fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do Cemitério, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.
2. Decorrido esse prazo, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para o ossário da Freguesia.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ser recuperadas as ossadas que à data do requerimento ainda não tenham sido exumadas pelos serviços, mediante o pagamento da taxa devida.

#### **Artigo 31.º**

##### **Sepulturas concessionadas**

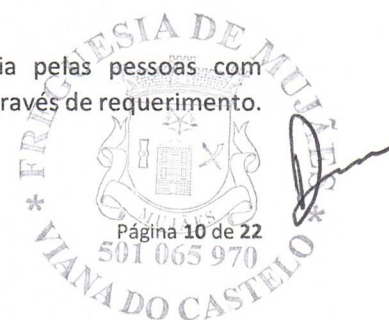
Nas sepulturas concessionadas de duas funduras, quando seja necessário proceder a nova inumação decorridos os três anos previstos na lei, esta será realizada a uma fundura, mantendo-se as ossadas do cadáver anterior inumado por exumar, salvo quando os interessados solicitem a sua remoção.

#### **CAPÍTULO V TRASLADAÇÕES**

#### **Artigo 32.º**

##### **Competência**

1. A trasladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º deste Regulamento, através de requerimento.



2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento apresentado nos termos do número anterior.
3. Se a trasladação implicar a mudança de cemitério, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter, por qualquer meio, o requerimento referido no número anterior à entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados os restos mortais, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

#### **Artigo 33.º**

##### **Condições da trasladação**

1. Antes de decorridos sete anos sobre a data da inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de zinco, devidamente resguardados.
2. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregar no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
3. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm, ou em caixa de madeira.
4. Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

#### **Artigo 34.º**

##### **Verificação**

Após o deferimento do requerimento a solicitar a trasladação, são os serviços que verificam, através da abertura de sepultura, os fenómenos da destruição da matéria orgânica, devendo o requerente ou representante legal estar presente na realização da abertura da sepultura.

#### **Artigo 35.º**

##### **Registo e comunicações**

1. Nos livros de registos do cemitério ou no suporte informático, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.
2. Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério, os Serviços de secretaria da Junta de Freguesia, devem proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71º do Código do Registo Civil.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DA CONCESSÃO DE SEPULTURAS E OSSÁRIOS E DA FREGUESIA**

##### **SECÇÃO I DAS FORMALIDADES**



### **Artigo 36.º**

#### **Concessão**

1. Podem ser objeto de concessão de uso privativo terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos e ossários.
2. As concessões de terrenos, sepulturas ou ossários não conferem aos titulares nenhum direito de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

### **Artigo 37.º**

#### **Decisão da concessão e pagamento**

1. No caso de terreno para jazigo ou sepultura perpétua, decidida a concessão pelo executivo, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente, para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de, não comparecendo no prazo de 15 dias, ocorrer a reversão da concessão.
2. O prazo para pagamento da taxa de concessão das sepulturas, ou ossários é de 30 dias a contar da notificação da decisão.
3. A título excepcional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão desde que os interessados depositem antecipadamente na Tesouraria da Junta de Freguesia, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.
4. O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo, implica a perda das importâncias pagas ou depositadas.
5. Nas sepulturas perpétuas, o concessionário dispõe de 120 dias para iniciar a construção da campa ou a colocação de um tampo sobre a sepultura, devendo a sua conclusão obedecer ao n.º 1 do artigo 39.º.

### **Artigo 38.º**

#### **Concessão de Alvará**

1. A concessão é titulada por alvará, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
2. Do alvará constarão designadamente os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do ossário, jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

## **SECÇÃO II**

### **DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS**



### **Artigo 39.º**

#### **Prazos para a realização de obras**

1. Sem prejuízo do estabelecido no número dois deste artigo, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se no prazo de 120 dias, a contar da data do pagamento da licença de construção a que alude o artigo 52.º deste Regulamento.
2. Poderá o Presidente da Junta de Freguesia ou o Representante no uso de competência delegada prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.
3. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, reverterá a concessão, com perda das importâncias pagas e dos materiais encontrados na obra, para a Junta de Freguesia, sem direito a qualquer indemnização ao interessado ou ser alegado, por parte deste, o direito de retenção.

### **Artigo 40.º**

#### **Autorizações**

1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respetivo alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo documento de identificação deve ser exibido.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará, mediante autorização de todos os outros, tratando-se de familiares até ao sexto grau bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente do concessionário.
3. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

### **Artigo 41.º**

#### **Módulos de ossários**

1. A Junta de Freguesia pode instalar módulos de ossários no cemitério, destinados ao depósito de ossadas ou cinzas em urnas devidamente hermeticamente fechadas.
2. Cada compartimento é de uso individual e pode conter uma inscrição e imagem identificativa do falecido/a.
3. O uso dos módulos é feito por concessão, nos termos definidos pelo presente regulamento e mediante pagamento da taxa aplicável.

### **Artigo 42.º**

#### **Condições de utilização**

1. A colocação de ossadas ou cinzas carece de autorização prévia da Junta de Freguesia.
2. Não é permitida a colocação de elementos decorativos fora do compartimento, salvo autorização expressa.



3. No termo da concessão, se não houver renovação ou contacto com os responsáveis, os restos mortais podem ser transferidos para o ossário comum.

**CAPÍTULO VII**  
**TRANSMISSÕES DE JAZIGOS PARTICULARES E SEPULTURAS PERPÉTUAS**

**Artigo 43.º**

**Regra geral de transmissão**

1. A transmissão de concessões de jazigos particulares e sepulturas perpétuas apenas é admissível:
  - a) Por morte do concessionário, nos termos do artigo 44.º.
  - b) Por ato entre vivos, nos termos do artigo 45.º.
2. Em qualquer das modalidades referidas, a transmissão será objeto de averbamento a requerimento dos interessados, devidamente instruído com os documentos comprovativos nos termos gerais de direito.

**Artigo 44.º**

**Transmissão por morte**

1. No caso de falecimento do concessionário, a concessão pode ser transmitida aos seus herdeiros legais, desde que:
  - a) Seja apresentada certidão de óbito e habilitação de herdeiros ou documento equivalente;
  - b) Se verifique que o transmissário pertence ao agregado familiar do concessionário ou está legalmente habilitado à sucessão.
2. Em caso de pluralidade de herdeiros, estes devem indicar expressamente, por declaração conjunta, o nome do representante que figurará como novo titular da concessão, sem prejuízo de futuras alterações por mútuo acordo ou partilha.

**Artigo 45.º**

**Transmissão por ato entre vivos**

1. A transmissão de concessões de jazigos particulares e sepulturas perpétuas por ato entre vivos só será admitida:
  - a) Quando se verifique que a concessão não se encontra ocupada por quaisquer restos mortais (corpos, ossadas ou cinzas);
  - b) Quando tenha decorrido um período mínimo de 5 anos desde a data da concessão inicial;
  - c) Mediante declaração expressa dos herdeiros do concessionário, confirmando a inexistência de oposição à transmissão.
2. A transmissão carece de autorização prévia da Junta de Freguesia, mediante requerimento fundamentado e acompanhado dos documentos legalmente exigidos.



#### **Artigo 46.º**

##### **Limites à titularidade das concessões**

1. Cada agregado familiar apenas poderá deter uma concessão ativa de jazigo ou sepultura perpétua no cemitério da freguesia, salvo exceções devidamente fundamentadas e autorizadas pela Junta de Freguesia.

#### **Artigo 47.º**

##### **Abandono de jazigos e sepulturas**

1. Os jazigos e sepulturas que revertam para a Junta de Freguesia por motivo de abandono, extinção da concessão ou renúncia expressa, podem ser:
  - a) Mantidos na posse da Junta, caso apresentem interesse arquitetónico ou patrimonial relevante;
  - b) Alienados, mediante deliberação da Junta de Freguesia, fixando-se as respetivas condições especiais.
2. Sempre que subsistam restos mortais no interior do jazigo ou sepultura, poderá a Junta de Freguesia impor a criação de espaço digno e separado para o seu depósito, preservando a memória e a dignidade dos defuntos.

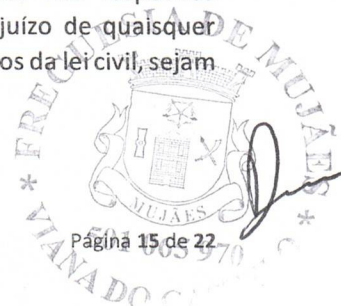
#### **CAPÍTULO VIII**

##### **SEPULTURAS, OSSÁRIOS, E JAZIGOS ABANDONADOS**

#### **Artigo 48º**

##### **Conceito**

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Junta de Freguesia, as sepulturas perpétuas, ossários e os jazigos particulares,
  - a) cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta;
  - b) não exerçam os seus direitos e deveres por período superior a oito anos;
  - c) não se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos (nacional e local) e afixados nos lugares de estilo.
2. Dos éditos constarão os números das sepulturas perpétuas, jazigos, ossários, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do(s) último(s) concessionário(s) inscrito(s) que figurar(em) nos registos.
3. O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação, da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação efetuadas nas respetivas construções, ou do pagamento anual da taxa de cemitério, sem prejuízo de quaisquer outros atos praticados pelos proprietários ou de situações que, nos termos da lei civil, sejam suscetíveis de interromper ou suspender a prescrição.



4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

#### **Artigo 49º**

##### **Declaração de prescrição**

1. Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição das sepulturas perpétuas, ossários e dos jazigos, declarando-se caduca a concessão.
2. A declaração de caducidade implica a apropriação pela Junta de Freguesia das sepulturas perpétuas, ossários e dos jazigos.

#### **Artigo 50º**

##### **Realização de obras**

1. Quando um jazigo particular se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo Presidente da Junta desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando um prazo para procederem às obras necessárias.
2. A comissão a que se refere o número anterior é composta pelo Presidente da Junta e por dois vogais do Executivo, ou elementos designados por eles.
3. Na falta de comparência do(s) concessionário(s), serão publicados anúncios em dois jornais (nacional e local), dando conta do estado dos jazigos e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do(s) último(s) concessionário(s) que figure nos registos.
4. Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.
5. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, constitui tal facto fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

#### **Artigo 51.º**

##### **Restos mortais não reclamados**

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data da demolição.



CAPÍTULO IX  
CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I  
DAS OBRAS

**Artigo 52.º**

**Licenciamento de obras**

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos e sepulturas, deverá ser formulado pelo concessionário em formato de requerimento, dirigido à Junta de Freguesia, instruído com o projeto da obra, elaborado por técnico credenciado para o efeito (este último aplicável obrigatoriamente a jazigos).
2. Será dispensada a intervenção do técnico para revestimento de sepulturas e pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento. É também dispensada a intervenção do técnico no caso das sepulturas perpétuas e temporárias.
3. O concessionário da licença para obras particulares de construção, transformação ou reconstrução de jazigos ou sepulturas no cemitério, fica obrigado:
  - a) A deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos;
  - b) A não praticar durante a execução das obras, quaisquer atos por si ou por pessoal sob sua direção e responsabilidade que causem dano de qualquer natureza à Junta de Freguesia ou a particulares;
  - c) A respeitar a integridade das campas vizinhas durante o decorrer da obra.

**Artigo 53.º**

**Projeto**

1. Do projeto referido no número 1 do artigo anterior constarão os elementos seguintes:
  - a) Desenhos cotados à escala mínima de 1:20;
  - b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigidas pelo fim a que se destinam.
3. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais em pedra e quando aplicável utilizada a cor branca, não podendo ser utilizadas outras cores e não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.
4. Na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas apenas é permitido o emprego de pedra de uma só cor.



#### **Artigo 54.º**

##### **Requisitos Jazigos de Capela**

Os jazigos de Capela terão, no máximo, as dimensões de 3 metros de largura e 3 metros de comprimento, e 3,60 metros de altura, o que totalizará uma área de 9m<sup>2</sup>, com lugar a seis lugares de caixão.

#### **Artigo 55.º**

##### **Requisitos de Campas em Sepulturas**

1. A construção de sepulturas deverá obedecer às seguintes dimensões e limites máximos e especificações técnicas:

Comprimento .....	2,46 m (máximo)
Largura .....	0,97 m (máximo)
Altura total .....	1,35 m (máximo)
Espessura cabeceira .....	0,08 m (máximo)
Tampa .....	2,50 m x 1,01 m (máximo)
Altura Aro .....	0,22 m (máximo)
Fecho .....	0,30 m (máximo)

#### **Artigo 56.º**

##### **Construção de sepulturas e jazigos**

1. Só serão permitidos materiais em pedra e/ou mármore granítica, garantindo a durabilidade e a integração com a estética existente no cemitério.
2. No caso dos jazigos, caso seja aplicada qualquer cor, esta deverá ser obrigatoriamente a cor branca, preservando a uniformidade e sobriedade do conjunto.
3. Tanto as sepulturas como os jazigos devem respeitar a estética e o enquadramento do espaço cemiterial, não sendo admitidas construções com formas, materiais ou elementos decorativos que destoem da imagem habitual do cemitério.
4. A Junta de Freguesia reserva-se o direito de não autorizar, ou de solicitar a alteração ou remoção, de qualquer construção que não cumpra os critérios estabelecidos neste artigo.

#### **Artigo 57º**

##### **Obras de conservação**

1. Nos jazigos e sepulturas perpétuas devem efetuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, os concessionários serão avisados da necessidade de obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Junta, ou o representante em quem delegar competências, ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.



4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Junta ou o representante em quem delegar competências prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.
6. Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Junta de Freguesia a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 deste artigo.

#### **Artigo 58.º**

##### **Dos construtores funerários**

1. As obras particulares de construção, reconstrução ou alteração de jazigos e revestimentos de sepulturas perpétuas, bem como as que se pretendam efetuar em compartimentos e sepulturas temporárias, só poderão realizar-se sob responsabilidade de um construtor habilitado.
2. No termo de responsabilidade respetivo, que normalmente acompanhará o pedido de licença, tomará o construtor o compromisso de cumprir as normas de construção ou execução em vigor e assumirá inteira responsabilidade pelos danos de qualquer natureza causados pelo seu pessoal, quer à Freguesia, quer a particulares.
3. Se, por circunstância, o construtor responsável deixar de assumir a responsabilidade da obra e o concessionário não o fizer substituir imediatamente, será determinada a suspensão dos trabalhos e avisado o concessionário de que a obra não poderá prosseguir sem apresentar outro responsável.

#### **Artigo 59.º**

##### **Casos omissos**

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

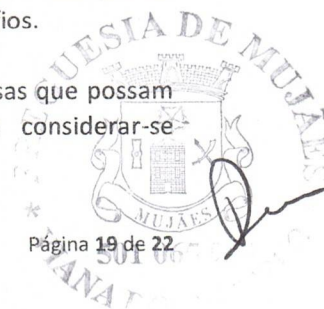
### **SECÇÃO II**

#### **DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS**

#### **Artigo 60.º**

##### **Sinais funerários**

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Nos ossários particulares, além do número de identificação, só é permitida a inscrição do nome, data de nascimento e de falecimento, assim como inscrição de epitáfios.
3. Não serão consentidos epitáfios em que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.



#### **Artigo 61.º**

##### **Embelezamento**

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

#### **Artigo 62.º**

##### **Autorização prévia**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização dos serviços desta.

### **CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 63.º**

##### **Entrada de viaturas particulares**

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares.

#### **Artigo 64.º**

##### **Proibições no recinto do cemitério**

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- c) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- d) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- e) Realizar manifestações de carácter partidário, eleitoral e panfletário, praticadas fora do âmbito de cerimónias fúnebres.

#### **Artigo 65.º**

##### **Retirada de objetos**

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização dos serviços.

#### **Artigo 66.º**

##### **Realização de cerimónias**

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta ou do representante com competências delegadas, designadamente:



- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
  - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
  - c) Atuações musicais;
  - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
  - e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve, sempre que possível e salvo motivos ponderosos, ser feito com, pelo menos, oito dias de antecedência.

#### **Artigo 67.º**

##### **Incineração de objetos**

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

#### **Artigo 68.º**

##### **Abertura de caixões de metal**

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
2. A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

### **CAPÍTULO XI FISCALIZAÇÃO**

#### **Artigo 69.º Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia

#### **Artigo 70º Competência**

A competência para determinar a instrução do processo de qualquer tipo de contraordenação, pertence ao Presidente da Junta ou a quem este delegar competências.

### **CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS**



**Artigo 71.º**

**Taxas**

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas, constarão da Tabela de Taxas e Licenças aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta.

**Artigo 72.º**

**Omissões**

Os casos omissos no presente Regulamento, serão resolvidos, caso a caso, pela Junta de Freguesia.

**Artigo 73.º**

**Entrada em vigor**

O presente documento, uma vez aprovado pela Assembleia de Freguesia de Mujães, entra em vigor aquando a respetiva aprovação em sede de Assembleia de Freguesia.

Mujães, 18 setembro de 2025

O Presidente da Junta de Freguesia



A handwritten signature in black ink, reading "José Duarte Gonçalves da Silva Oliveira", is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive.

(José Duarte Gonçalves da Silva Oliveira)